



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2002457-26.2013.815.0000**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *6º Vara de Família da Capital.*  
**Embargante** : *Zélia Sabadelhe de Vasconcelos Claudino.*  
**Advogada** : *Larissa Rodrigues de Melo Albuquerque.*  
**Embargado** : *Manoel Vasconcelos Claudino.*  
**Advogado** : *Gustavo Maia Resende Lúcio.*  
: *Enio Silva Nascimento.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- A menção quanto ao interesse de prequestionamento não é suficiente para o acolhimento dos aclaratórios, quando ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os integrantes da Segunda Câmara Especializada Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária, rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (fls. 80/89) opostos por **Zélia Sabadelhe de Vasconcelos Claudino** contra os termos do Acórdão exarado às fls. 71/76, o qual negou provimento ao agravo interno da ora embargante, mantendo incólume a decisão monocrática, proferida nos autos

do **Agravo de Instrumento**, ajuizado pela mesma parte, em face de **Manoel Vasconcelos Claudino**.

A decisão ora embargada manteve o posicionamento adotado por meio da decisão monocrática às fls. 58/61, a respeito da carência de interesse recursal da parte agravante, ante a ausência de prejuízo decorrente da decisão interlocutória agravada.

Fundamentado no art. 535 do Código de Processo Civil, a parte ora embargante alegou a ocorrência de omissão no julgado. Defende que o acórdão objurgado não enfrentou expressamente a questão do prejuízo que suportou em decorrência da ausência de apuração da hipótese do art. 1.572 do Código Civil. Sustenta, neste íterim, que o acordo homologado, em sede de audiência, resultou na disposição de seus bens a título gratuito.

Pugna, assim, pelo acolhimento dos aclaratórios para que lhe seja dado efeitos infringentes, bem como para fins de prequestionamento, suprindo-se as omissões indicadas.

Intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 88.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

No caso dos autos, a embargante não aponta de forma efetiva qualquer vício no acórdão objurgado, vindo a apontar uma suposta omissão consistente na ausência de expressa referência ao prejuízo sofrido em virtude do acordo homologado pelo juízo de base, por meio do qual teria ocorrido a disposição, a título gratuito, dos seus bens.

Todavia, ao contrário do que sustentado pela recorrente, no caso em apreço, o Acórdão não se mostrou omissivo, apenas contrário às argumentações recursais.

Neste sentido, vejamos excerto do julgado:

*“Compulsando os autos, verifica-se claramente que*

*o ato judicial questionado, através do presente Agravo de Instrumento, não trouxe qualquer prejuízo à parte agravante.*

*Com efeito, em que pese tenha a recorrente afirmado que o Magistrado primevo admitiu acordo, por meio do qual teria sido induzida a dispôr de seus bens, não é o que se verifica no termo de audiência de conciliação, cujo excerto passo a transcrever:*

*“Dada a palavra à Defensora da ré, pediu prazo para análise de proposta, **o que foi deferido**, em cinco dias.”(grifo nosso).*

*Como se vê, proposto o acordo pelo advogado do autor, nos termos consignados às fls 27, a defensora da parte promovida pugnou por prazo para analisar a questão, o que fora prontamente deferido pelo juiz singular.*

*Outrossim, é de se destacar que não houve homologação, por parte do Magistrado, da suposta avença, não havendo o que se cogitar a respeito de eficácia vinculativa das partes signatárias.*

*Neste pensar, vislumbro a ausência de interesse recursal para o recorrente, eis que a decisão agravada não acarretará em nenhum prejuízo para a parte recorrente, porquanto, fora oportunizado prazo para que se manifestasse a respeito do acordo, podendo esta, aceitar, ou não, a avença em disceptação.*

*(...)*

*Portanto, não tendo havido alteração na situação fática, os argumentos já expostos quando da lavratura da decisão singular fustigada persistem por si sós.*

*Assim, com base nas razões acima aduzidas, mantenho todos os termos decisórios constantes às fls. 58/61, máxime em decorrência do princípio do livre convencimento motivado, utilizado em harmonia com as jurisprudências dos nossos Tribunais”.*

Destarte, vê-se claramente que o acórdão embargado solucionou a lide de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada

análise dos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Assim, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que o acórdão se mostrou, em verdade, apenas contrário às suas argumentações recursais, tendo a Segunda Câmara Cível deste Colendo Tribunal decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do agravo interno, enfrentando de forma suficiente todas as questões suscitadas.

Ressalte-se, ademais, que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando que a prestação jurisdicional seja motivada, como efetivamente o foi, indicando as bases legais que deram suporte à decisão.

Nesse diapasão, vislumbro que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não sendo cabíveis, portanto, os embargos de declaração, ainda que com a finalidade de prequestionamento, conforme o entendimento desta Corte de Justiça, veja-se:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.*

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15) (grifei)*

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes

embargos, ainda que com a finalidade de prequestionamento. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 16 de setembro de 2014.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**